

Município de Catalão – Goiás  
Poder Legislativo  
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

## PARECER JURÍDICO

Ref: EMENDA ADITIVA Nº 02, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04, DE 25 DE MARÇO DE 2021.

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Catalão-GO, a EMENDA ADITIVA Nº 02, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02 DE 01 DE FEVEREIRO DE 2021, de autoria do Vereador Claudio Lima, o qual: **"Suprime o §1º do Artigo 2º do Projeto de Lei Complementar de nº 02 de 01 de fevereiro de 2021."**

Importante salientar que tal matéria necessitará, para aprovação, de **voto favorável da maioria ABSOLUTA dos membros da Câmara Municipal**, através de 2 (duas) discussões e votações, com intervalo de 24 (vinte e quatro) horas, no mínimo, como previsto no art.32 da lei orgânica do Município e arts. 97, parágrafo único, art. 105, § 1º do Regimento Interno dessa Casa.

Ressaltada a consideração acima, passa-se à análise da iniciativa da proposição, bem como de sua regimentalidade, constitucionalidade e legalidade.

A iniciativa é legítima, pois a proposição versa sobre interesses locais do Município, matéria de sua competência prevista no art. 30, I, da CF/88 c/c art. 8º, I, da Lei Orgânica do Município de Catalão e art. 95, III, do Regimento Interno.



Município de Catalão – Goiás  
Poder Legislativo  
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Quanto aos aspectos constitucionais, a proposição está em conformidade com os artigos 30, inciso I, e 61 e 182 da CF/88, com o conteúdo material da Constituição e outras normas constitucionais concernentes ao processo legislativo.

Ademais, estabelece no artigo 61, § 1º, da Carta Magna:

*Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: II - disponham sobre:*

(...)

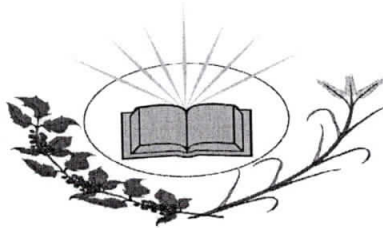
*b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios eral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

Quanto à legalidade e juridicidade da proposição, não se vislumbra nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal, estadual ou federal.

Quanto à técnica legislativa, nenhum reparo a fazer.

Desse modo, a proposição ora analisada é provida de juridicidade e constitucionalidade.

**Conclusão:**



Município de Catalão – Goiás  
Poder Legislativo  
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Diante do exposto, após análise, OPINAMOS PELA  
EGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA EMENDA.

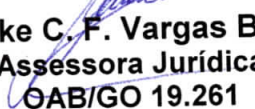
Ainda, cabe explicitar que o presente parecer também não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar a presente Emenda.

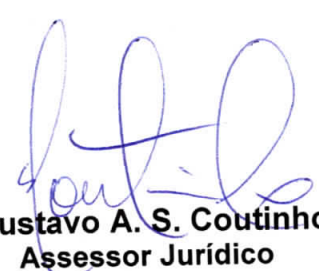
S.m.j.,

É o parecer.

Catalão (GO), 27 de abril de 2021.

**José da Silva Neto**  
Procurador Geral  
OAB/GO 22.119

  
**Elke C. F. Vargas Baêta**  
Assessora Jurídica  
OAB/GO 19.261

  
**Gustavo A. S. Coutinho**  
Assessor Jurídico  
OAB/GO 30.826